Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002289/2007
Contratante	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Contrato	-	07/2007-SMT R$ 3.148.697,30
Objeto	-	Pagamento residual dos serviços de Detecção, Registo e Processamento de Infrações de Trânsito

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMT. Pagamento residual dos serviços de Detecção, Registro e Processamento de Infrações de Trânsito. 1. Os valores unitários precisam ser instruídos com a justificativa de preço. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. 2. A autoridade superior deve ratificar o ato de celebração do ajuste. Art. 26, Lei 8.666/93. 3. Publicação extemporânea do contrato relevada. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regular o Contrato 07/2007-SMT, firmado por inexigibilidade de licitação, relevando a falha constatada, por se constituir de caráter meramente formal, incapaz de produzir qualquer prejuízo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 26/05/2022 17:02:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 002.289/2007

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Companhia de Engenharia de Tráfego

Objeto: Análise do Contrato 07/2007-SMT Pagamento residual dos serviços de Detecção, Registo e Processamento de Infrações de Trânsito.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o o TC 2.289/2007 da Análise do Contrato nº 007/07-SMT, firmado por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), com vigência no período de 1° de abril a 30 de novembro de 2007, no valor estimado de R$ 3.148.697,30.

O objetivo do ajuste previa o pagamento de resíduos de contratos já encerrados, referente à remuneração dos serviços prestados à municipalidade através do conjunto de equipamentos denominados de Modo Fixo, no período de 01 de Julho de 2002 a 30 de Julho de 2005, de Modo Fixo com Painel Informativo, no período de 24 de Junho de 2002 a 23 de Junho de 2005 e de Modo Estático no período de 27 de junho de 2003 a 26 de junho de 2006.

A Auditoria produziu o Relatório de fls. 79/86-verso, apresentando os seguintes apontamentos:

2.1 - Falta de justificativa para os preços unitários, infringindo o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03;

2.2 - Ausência de ratificação do ato pela autoridade superior, infringindo o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93; TC/002289/2007 4 - OUT - 4/2017 1/6 2

2.3 - Ausência de comprovação da regularidade fiscal junto ao FGTS e Município, procedida no momento da assinatura do pacto, infringindo os incisos II e III do art. 40 do Decreto Municipal nº. 44.279/03;

2.4 - Não manutenção da regularidade junto ao FGTS, infringindo o inciso II do art. 40 do D.M. n.º 44.279/03.

2.5 - Publicação extemporânea do contrato, em desacordo com o art. 26 da Lei Municipal nº. 13.278/02.

2.6 - Consultando o SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, identificamos atraso na remessa da informação pertinente ao contrato em tela, infringindo a Instrução n.º 01/2002 e Resolução n.º 05/2002, ambas do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou a formalização do Contrato N.º 007/07-SMT irregular quanto ao modelo de forma de pagamento

estabelecida na Cláusula Quinta do ajuste, bem como pela falta de justificativa para a precificação do modo de operação fixa com painel informativo e, quanto aos demais apontamentos, entendeu que podem ser relevados.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu nova intimação à Companhia de Engenharia de Trânsito – CET e à Secretaria Municipal Transportes – SMT para manifestarem especificamente sobre o modelo de forma de pagamento estabelecida na cláusula quinta do ajuste e a falta de justificativa para a precificação do modo de operação fixa com painel informativo.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui pela manutenção dos apontamentos referentes às irregularidades na forma de pagamento estabelecido na cláusula quinta do Contrato nº 007/07-SMT e na precificação do modo de operação fixa com painel informativo.

A Coordenadoria V, após análise do ajuste, considerou mantidos os apontamentos dos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 e superado do subitem 2.2.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade do Contrato nº 007/07-SMT, em razão do modelo de forma de pagamento estabelecida na Cláusula Quinta do ajuste e pela falta de justificativa para a precificação do modo de operação fixa com painel informativo.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da referida contratação, no que respeita à forma de pagamento espelhada na cláusula quinta do referido contrato, bem assim quanto à ausência de justificativa para a precificação do modo de operação fixa com painel informativo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 007/07-SMT, firmado por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), com vigência no período de 1° de abril a 30 de novembro de 2007, no valor estimado de R$ 3.148.697,30.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

2.1. Da ausência de justificativa para os preços unitários (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal nº. 44.279/03).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que os preços unitários do modo fixo e do modo fixo com painel informativo são os mesmos praticados no contrato n° 001/05-SMT, assim como os preços

unitários do modo estático são os mesmo praticados no contrato n° 005/06-SMT.

Quanto o preço unitário de R$ 46,75 no intervalo de 45.001 a 60.000 do modo fixo com painel informativo, alega que durante toda a execução contratual, ou seja, de junho de 2002 a junho de 2005, a quantidade de multas arrecadadas acumuladas mensalmente jamais ultrapassou o quantitativo de 30.000, tendo sido praticado exclusivamente o preço unitário “cheio”, sem qualquer redução, o que significa que o resíduo de multas pagas ao Tesouro Municipal do modo fixo com painel também foi realizado com o preço unitário “cheio”, ou seja, R$ 66,78.

Para a Auditoria, o ponto central do apontamento é a falta de justificativa para adoção do valor unitário de R$ 46,75 na faixa de 45.001 a 60.000 do contrato ora analisado, sendo que no contrato tomado como base, contrato n° 001/05-SMT, o valor era de R$ 26,71.

Acrescenta que a Origem não apresentou nenhuma justificativa para alteração do valor no intervalo de 45.001 e 60.000 do modo fixo com painel informativo.

Por outro lado, caso a quantidade de multas arrecadadas acumuladas mensalmente não tenha ultrapassado o quantitativo de 30.000, conforme afirmado pela Origem, o preço unitário R$ 66,78 teria sido adotado corretamente, de modo que nenhuma irregularidade seria constatada no curso da execução contratual.

Desta forma para solução da questão fundamento meu entendimento em duas premissas, a primeira na segurança jurídica, pautada no tempo em que a relação contratual foi estabelecida firmando uma consolidação segura e executável conforme demonstrado pela lapso entre a apuração das ocorrências e o presente julgamento e a segunda por se tratar de um contrato estabelecido entre um órgão e uma pessoa jurídica de direito público, ambos ligados diretamente a Administração Pública, cuja resultante imputa a consequência lógica e natural de não prejuízo ao erário.

2.2. Da ratificação do ato Ausência de ratificação do ato pela autoridade superior (art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93).

Sobre esse apontamento, a Origem argumenta que não houve infringência ao art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93, visto que a autoridade competente - Secretário Municipal de Transportes - ratificou o ato em momento anterior à celebração do contrato.

Para a Auditoria, de fato, ocorreu o despacho do senhor Secretário Municipal Transportes autorizando a celebração do ajuste em momento anterior à contratação, conforme informado pela Origem, restando, assim, superado o apontamento.

2.3. Ausência de comprovação da regularidade fiscal junto ao FGTS e Município, procedida no momento da assinatura do pacto (art. 40, II e III, Decreto Municipal nº. 44.279/03).

Sobre esse apontamento, a Origem argumenta que os certificados de regularidade perante o FGTS foram emitidos em

22.02.2007 e 12.04.2007 com validade, respectivamente, até 23.03.2007 e 11.05.2007.

Assim, conclui que no ínterim dos dois prazos de validade, ou seja, de 24.03/2007 a 11.04.2007, manteve a regularidade fiscal perante o FGTS.

Quanto à regularidade perante a Municipalidade, a empresa argumenta que a certidão de n° 511.389/2007 emitida em 11.06.2017, sendo a primeira certidão de tributos mobiliários obtidos junto ao Município de São Paulo.

Além disso, esclarece que a comprovação de regularidade só foi realizada em meados de 2007, pois a CET também tinha débitos inscritos de ISS.

Para a Auditoria, restou evidenciado que no momento da celebração do contrato não havia certidão dentro do prazo de validade que comprovasse a regularidade perante o FGTS e a Municipalidade, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando o histórico de regularidade apurado e a inexistência de lacunas prolongadas, quanto à emissão CRFs no período fevereiro de 2001 a novembro de 2007, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a Companhia manteve os recolhimentos de FGTS no período atinente ao presente ajuste, de modo que a inexistência de CRF na data da celebração da avença (30.03.2007) não implica em situação irregular perante o FGTS.

Verifico que o mesmo se aplica quanto à inexistência de Certidão Mobiliária junto à Prefeitura de São Paulo, na medida em que houve a juntada da Certidão de Tributos Mobiliários e a informação de que a Companhia aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, de modo que considero superado o apontamento.

2.4. Não manutenção da regularidade junto ao FGTS (violação: inciso II do art. 40 do D.M. n.º 44.279/03).

Sobre esse apontamento, a Origem apresenta o histórico de certidões de regularidade perante o FGTS e a certidão de tributos mobiliários, sendo essa última com validade de seis meses a partir de 11.06.2007.

Para a Auditoria, durante a fiscalização constatou-se que em 12.07.2007 a empresa não estava com a situação regular perante o FGTS e que o histórico de certidões de regularidade do FGTS apresentado pela CET não tinha certidão emitida com prazo de validade que comprovasse que na data da evidência de auditoria a empresa estava regular.

Quanto à regularidade perante o Município, apontou que, da celebração do contrato até a emissão da certidão de tributos mobiliários, ficou claro que a empresa não estava regular fiscalmente com a Municipalidade.

Pelas razões apontadas na análise do item anterior, com apoio na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considero superado o apontamento.

2.5. Publicação extemporânea do contrato, em desacordo com o art. 26 da Lei Municipal nº. 13.278/02.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que é a única empresa que poderia ter sido contratada para prestar tal serviço e que a impropriedade apontada pode ser considerada superada, uma vez que não houve prejuízo ao Erário.

Para a Auditoria, a exclusividade de contratação não elide a exigência de publicação no prazo legal, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a falha apontada, entendo que mesmo com atraso o ajuste foi publicado, alcançando a eficácia deseja, de modo que ausente qualquer prejuízo à Municipalidade, considero relevado o apontamento.

2.6. Atraso na remessa de informações ao TCM-SP, infringindo a Instrução n.º 01/2002 e Resolução n.º 05/2002, ambas do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Sobre esse apontamento, a Origem pede escusa no atraso da remessa das informações ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) e entende que se trata de irregularidade meramente formal.

Para a Auditoria, a Origem não apresentou justificativas capazes de alterar o entendimento já alcançado, mantendo, assim, o apontamento.

Entendo que a falha é meramente formal incapaz de produzir qualquer prejuízo, de modo que considero relevado o apontamento.

Diante de todo o exposto, excepcionalmente, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 007/07-SMT firmado por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/04/2022 14:52:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo